

## PORTARIA Nº 7.047/CGJ/2022

Dispõe sobre o procedimento para comunicação eletrônica dos atos processuais a que se refere a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.088](#), de 25 de novembro de 2020, que “implanta projeto-piloto do ‘Juízo 100% Digital’ nas unidades judiciárias que especifica e dá outras providências”.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#));

CONSIDERANDO as diretrizes da [Lei nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a [Lei nº 5.869](#), de 11 de janeiro de 1973 - [Código de Processo Civil](#); e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o art. 18 da [Lei nº 11.419](#), de 2006, autoriza aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 345](#), de 9 de outubro de 2020, que “dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a edição da [Resolução do CNJ nº 378](#), de 9 de março de 2021, que “altera a [Resolução nº 345/2020](#), que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, sem que a competência da unidade judiciária seja alterada;

CONSIDERANDO que a escolha do “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação;

COSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 354](#), de 19 de novembro de 2020, que “dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 9º da [Resolução do CNJ nº 354](#), de 2020, “aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (*e-mail*), salvo impossibilidade de fazê-lo”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da [Resolução do CNJ nº 354](#), de 2020, autoriza a citação por meio eletrônico, desde que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO o que restou consignado nos autos do Processo SEI nº 0112795-14.2020.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento para comunicação eletrônica dos atos processuais a que se refere a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.088](#), de 25 de novembro de 2020, que “implanta projeto-piloto do ‘Juízo 100% Digital’ nas unidades judiciárias que especifica e dá outras providências”.

Art. 2º Realizada a opção pelo “Juízo 100% Digital”, prevista na [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.088](#), de 2020, fica autorizado ao juiz de direito determinar a citação, a notificação ou a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do [Código de Processo Civil](#) - [CPC](#).

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal de Justiça, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 3º No ato do ajuizamento da ação, ao optar pela adesão ao “Juízo 100% digital”, a parte e seu advogado deverão fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para a comunicação eletrônica por aplicativo de mensagens, número de telefone e correspondência eletrônica (*e-mail*), de modo a permitir que o juiz de direito determine a citação, a notificação e a intimação por meio eletrônico.

§ 1º A parte demandada poderá se opor à escolha de que trata o *caput* deste artigo até a sua primeira manifestação no processo.

§ 2º No ato da contestação, a parte demandada e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato, na hipótese de não oferecer oposição ao procedimento do “Juízo 100% Digital”.

§ 3º É válida a citação, a notificação e a intimação feitas de forma eletrônica antes da oposição referida no § 1º deste artigo, desde que assegurado ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

§ 4º Fica permitida a intimação e a notificação das testemunhas e terceiros interessados por meios eletrônicos, desde que fornecidos os dados pelas partes, e que seja possível aferir que o destinatário tomou conhecimento do ato.

§ 5º Nas hipóteses de, no ato de distribuição, não serem fornecidos os dados necessários para citação eletrônica da parte demandada ou, fornecidos os dados, não ser possível aferir se a parte demandada tomou conhecimento do seu conteúdo, a citação será realizada pelos meios tradicionais.

Art. 4º O cumprimento da citação, da notificação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria da unidade judiciária ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 5º É dever das partes a manutenção dos dados atualizados durante todo o processo, a fim de permitir a comunicação processual por meios eletrônicos.

Art. 6º Eventuais dúvidas ou omissões relacionadas ao assunto tratado nesta Portaria, deverão ser encaminhadas para a Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2022.

Desembargador **AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**  
Corregedor-Geral de Justiça